



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003486-17.2018.4.03.6119/SP

2018.61.19.003486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : BRUNO NETO DIVINO
ADVOGADO : SP315587 GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI e outro(a)
No. ORIG. : 00034861720184036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A PEÇA ACUSATÓRIA.

- Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal.

- O r. Juízo *a quo* rejeitou a denúncia sob o fundamento de que estão ausentes mínimos indícios de autoria. Afirmou que o requerido é denunciado com base exclusivamente no fato de ter sido interceptada pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos encomenda postal contendo drogas, com a indicação no envelope do endereço e nome do denunciado como destinatário.

- O Ministério Público Federal alegou que o fato de a encomenda com drogas ter sido remetida diretamente ao averiguado em seu endereço e a substância em questão guardar relação com a atividade por ele exercida é conjunto fático-argumentativo apto a caracterizar fundados indícios de autoria delitiva, donde o equívoco da decisão judicial ora guerreada.

- Compulsando-se os autos, é possível identificar os seguintes elementos probatórios que demonstram a materialidade do delito: Auto de Apreensão (fl. 05); Documentos referentes à postagem internacional da substância (fls. 6/7 e 14) e; Laudo Definitivo de Constatação (fls. 10/13).

- Os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial são insuficientes para viabilizar a persecução penal pelo crime de tráfico de drogas. Embora a encomenda postal tenha sido remetida ao endereço de **BRUNO**, é temerário concluir que ele tenha sido o responsável pela compra dos filtros de água abastecidos com drogas.

- Tratando-se de tráfico internacional de drogas, via de regra praticado por organizações criminosas subjacentes, não é improvável pensar que a encomenda pudesse ser interceptada por seus integrantes aqui no Brasil, quer no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quer nos Correios, antes de chegar ao pretenso destinatário final (**BRUNO**).

- Além disso, o *parquet* federal poderia ter requerido a quebra de sigilo bancário de **BRUNO**, a fim de provar que foi ele o responsável pela aquisição do produto, já que as compras *on-line* necessariamente são pagas por meio de cartão de crédito bancário. Entretanto, como não houve tal diligência complementar, inexistem indícios, no caso concreto, de que o suposto delito tenha sido praticado pelo averiguado.

- Considerando-se a ausência de indícios idôneos e suficientes de autoria delitiva, conclui-se que a rejeição da denúncia em relação a **BRUNO** é medida que se impõe.

- Recurso em sentido estrito desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:10066
Nº de Série do Certificado: 11A217042046CDD3
Data e Hora: 13/12/2019 12:27:58

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003486-17.2018.4.03.6119/SP 2018.61.19.003486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : BRUNO NETO DIVINO
ADVOGADO : SP315587 GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI e outro(a)
No. ORIG. : 00034861720184036119 2 Vr GUARULHOS/SP

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 99/100) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 96/97), que **REJEITOU** a denúncia de fls. 76/77, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de lastro probatório mínimo a demonstrar indícios de autoria delitiva, ressalvado o direito de repositura da ação penal caso angariados novos elementos probatórios.

O r. juízo sentenciante fundamentou sua decisão da seguinte forma, *in verbis*:

(...)

Com efeito, para que a denúncia criminal seja recebida, deve haver, além da prova da materialidade, um lastro probatório mínimo no que se refere à autoria delitiva. Esse lastro probatório consiste em um

conjunto de elementos de informação que apontem, com certa segurança, a possibilidade de o delito ter sido praticado por determinada pessoa.

Não é o que se vislumbra no caso em tela.

Isso porque o requerido é denunciado com base exclusivamente no fato de ter sido interceptada pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos encomenda postal contendo drogas, com a indicação no envelope do endereço e nome do denunciado como destinatário.

Não foram apuradas quaisquer outras circunstâncias acerca da origem ou destino das drogas, tendo o denunciado negado ciência dos fatos, ressaltando que já teve cartão clonado.

É perfeitamente plausível que a encomenda tenha sido encaminhada com os dados do denunciado como destinatário por terceiros de má-fé, na intenção de desviá-la em qualquer fase da cadeia do procedimento de entrega, sem que este viesse mesmo a tomar conhecimento, o que é prática comum neste tipo de delito, em que o nome real do importador, em regra, não é aquele que consta expresso no envelope, de forma a se dificultar a ação das autoridades de persecução penal em casos como o presente.

Não é por outra razão que a Autoridade Policial não indiciou o denunciado, ressaltando em seu relatório que não se vislumbram outros elementos aptos a confirmar que o mesmo tenha sido ou não o responsável pela encomenda.

(...)

Segundo a r. denúncia (fls. 76/77), em 23 de abril de 2015, via remessa postal fiscalizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, **BRUNO NETO DIVINO**, com vontade livre e consciente, importou a quantidade de 1.966g (mil novecentos e sessenta e seis gramas - massa líquida) de **ETILONA**, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 2/3, 5 e 10/13).

O réu **BRUNO NETO DIVINO**, por intermédio de Defensor constituído, apresentou defesa prévia juntada às fls. 80/91, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, sem preliminares.

Em suas razões recursais, o órgão acusatório, em linhas gerais, sustenta que a encomenda com droga foi remetida diretamente ao acusado, em seu próprio nome e no endereço que reside, o que foi confirmado nos autos. Além disso, segundo o Procurador da República, a substância **ETILONA** é costumeiramente utilizada como insumo de anabolizante, e, por isso, guarda franca relação com a atividade laborativa exercida pelo averiguado, que é fisiculturista e sagrou-se campeão nacional na modalidade. Diante disso, pleiteia o conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito para que, reformando-se a decisão acostada às fls. 96/97, seja recebida a r. denúncia em face de **BRUNO NETO DIVINO**, pela prática do crime imputado na denúncia.

Contrarrazões da Defesa às fls. 123/139, pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.

A decisão recorrida foi mantida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos (fl. 140).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito, para que seja recebida a denúncia ofertada, em todos os seus termos, com determinação do devido prosseguimento do feito (fls. 142/144).

É o Relatório.

À Revisão.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:10066

Nº de Série do Certificado: 11A217042046CDD3

Data e Hora: 24/10/2019 16:56:48

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003486-17.2018.4.03.6119/SP
2018.61.19.003486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO(A) : BRUNO NETO DIVINO

ADVOGADO : SP315587 GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI e outro(a)

No. ORIG. : 00034861720184036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 99/100) interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 96/97), que **REJEITOU** a denúncia de fls. 76/77, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inexistência de lastro probatório mínimo a demonstrar indícios de autoria delitiva, ressalvado o direito de repositura da ação penal caso angariados novos elementos probatórios.

Narra a denúncia que:

Em 23 de abril de 2015, via remessa postal fiscalizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, BRUNO NETO DIVINO, com vontade livre e consciente, importou 1.966g (mil novecentos e sessenta e seis gramas - massa líquida) de ETILONA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 2/3, 5 e 10/13).

Por volta das 12 horas da data mencionada, auditores fiscais da Receita Federal, em fiscalização de rotina de mercadoria importadas, selecionaram para inspeção a remessa postal CHINA EXPRESS, nº CT309241090CN, transportada pela companhia TNT. A encomenda tinha como remetente/exportador WU QING e destinatário/importador BRUNO NETO DIVINO, com endereço da Rua dos Ecos, 258, Jardim Guanabara, São Paulo/SP (fls. 6/7).

Verificou-se que a remessa se tratava de dois filtros de água, dentro dos quais se constatou a presença de matéria orgânica aparentando entorpecente. Diante disso, a encomenda foi apreendida pela Polícia Federal e, posteriormente, encaminhada para exame pericial.

(...)

Em que pese negar ter realizado a importação, o fato é que a remessa com a droga estava destinada ao denunciado, no endereço de sua residência, local em que reside há 30 anos. Não há nos autos qualquer elemento suficiente a afastar os indícios de autoria que ora se apresenta

(...)

A decisão ora impugnada rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL

Para que a persecução penal possa ser instaurada e também para que possa ter continuidade no decorrer de um processo-crime, faz-se necessária a presença de justa causa para a ação penal consistente em elementos que evidenciem a materialidade delitiva, bem como indícios de quem seria o autor do ilícito penal. Trata-se de aspecto que visa evitar a instauração de relação processual que, por si só, já possui o condão de macular a dignidade da pessoa humana e, desta feita, para evitar tal ofensa, imperiosa a presença de um mínimo lastro probatório a possibilitar a legítima atuação estatal. Dentro desse contexto, dispõe o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, que a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal, o que se corporifica pela ausência de substrato probatório mínimo no sentido de comprovar a materialidade delitiva e a autoria da infração penal.

Destaque-se que a jurisprudência atual do C. Supremo Tribunal Federal tem analisado a justa causa, dividindo-a em 03 (três) aspectos que necessariamente devem concorrer no caso concreto para que seja válida a existência de processo penal em trâmite contra determinado acusado: (a) tipicidade, (b) punibilidade e (c) viabilidade. Nesse diapasão, a justa causa exigiria, para o recebimento da inicial acusatória, para a instauração de relação processual e para o processamento propriamente dito da ação penal, a adequação da conduta a um dado tipo penal, conduta esta que deve ser punível (vale dizer, não deve haver qualquer causa extintiva da punibilidade do agente) e deve haver um mínimo probatório a indicar quem seria o autor do fato típico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 DO CÓDIGO PENAL). EXTINÇÃO ANÔMOLA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) **TIPICIDADE** (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) **PUNIBILIDADE** (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punib); e (c) **VIABILIDADE** (existência de fundados indícios de autoria).

2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com esta via processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, HC 144343 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25.08.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) - destaque nosso.

Importante consignar que a rejeição da peça acusatória (ou mesmo a absolvição sumária do acusado) com base na inexistência de justa causa para a ação penal impõe que o julgador tenha formado sua convicção de maneira absoluta nesse sentido na justa medida em que defenestra a persecução penal antes do momento adequado à formação da culpa (qual seja, a instrução do processo-crime).

Apesar de se exigir a não instauração de relação processual sem um lastro mínimo probatório (nos termos anteriormente tecidos), há que ser ressaltado que prevalece na fase do recebimento da denúncia (e também quando da aplicação das hipóteses de absolvição sumária, uma vez que o art. 397 do Código de Processo Penal aduz que somente haverá a absolvição sumária do acusado quando for manifesta a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente ou quando o fato narrado evidentemente não constitui crime) o princípio do *in dubio pro societate* de modo que o magistrado deve sopesar essa exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio a ponto de não inviabilizar o *jus accusationis* estatal a perquirir prova plena da ocorrência de infração penal (tanto sob o aspecto da materialidade como sob o aspecto da autoria) - a respeito do exposto, vide a ementa que segue:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, QUADRILHA OU BANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO ESTELIONATO. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...) 2. *A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.*

3. *Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*

4. *A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.*

(...)

(STJ, RHC 40.260/AM, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2017, DJe 22.09.2017) - destaque nosso.

Não é por outro motivo que se pacificou o entendimento em nossos C. Tribunais Superiores, bem como nesta E. Corte Regional, no sentido de que o ato judicial que recebe a denúncia ou a queixa, por configurar decisão interlocutória (e não sentença), não demanda exaustiva fundamentação (até mesmo para que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes sequer da instrução processual judicial), cabendo salientar que o ditame insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, de exigir profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, somente teria incidência em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória) - nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. *A decisão que recebe a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.*

3. *No caso dos autos, em que pese a sucinta fundamentação, o Juízo singular afastou as teses defensivas suscitadas na resposta à acusação, pois entendeu, naquele momento processual, ausentes as hipóteses de absolvição sumária do acusado, pela atipicidade do fato ou pela existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, bem como de extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP.*

4. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.*

(...)

(STJ, HC 320.452/MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2017, DJe 28.08.2017) - destaque nosso.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, §1º, IV DO CP. DENÚNCIA. APTIDÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP SATISFEITOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

(...)

IX - No momento do recebimento da denúncia ou da análise da resposta à acusação, o Juízo não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva acerca das teses apresentadas pela defesa, evitando-se, assim, o julgamento da demanda anteriormente à devida instrução processual (...).

(TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 71222 - 0002937-65.2017.4.03.0000, Rel. DES. FED. CECILIA MELLO, julgado em 27.06.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06.07.2017) - destaque nosso.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O r. Juízo *a quo* rejeitou a denúncia sob o fundamento de que estão ausentes mínimos indícios de autoria. Afirmou que *para que a denúncia criminal seja recebida, deve haver, além da prova da materialidade, um lastro probatório mínimo no que se refere à autoria delitiva. Esse lastro probatório consiste em um conjunto de elementos de informação que apontem, com certa segurança, a possibilidade de o delito ter sido praticado por determinada pessoa. Não é o que se vislumbra no caso em tela. Isso porque o requerido é denunciado com base exclusivamente no fato de ter sido interceptada pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos encomenda postal contendo drogas, com a indicação no envelope do endereço e nome do denunciado como destinatário.*

O Ministério Público Federal alegou que o fato de a encomenda com drogas ter sido remetida diretamente ao averiguado em seu endereço e a substância em questão guardar relação com a atividade exercida por BRUNO, *é conjunto fático-argumentativo apto a caracterizar fundados indícios de autoria delitiva, donde o equívoco da decisão judicial ora guerreada.*

É o caso de manter-se a decisão que rejeitou a r. exordial-incoativa.

Compulsando-se os autos, é possível identificar os seguintes elementos probatórios que demonstram a materialidade do delito: Auto de Apreensão (fl. 05); Documentos referentes à postagem internacional da substância (fls. 6/7 e 14) e; Laudo Definitivo de Constatação (fls. 10/13).

Todavia, os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial são insuficientes para viabilizar a persecução penal pelo crime de tráfico de drogas. Embora a encomenda postal tenha sido remetida ao endereço de **BRUNO**, é temerário concluir que ele tenha sido o responsável pela compra dos filtros de água abastecidos com drogas. Tratando-se de tráfico internacional de drogas, via de regra praticado por organizações criminosas subjacentes, não é improvável pensar que a encomenda pudesse ser interceptada por seus integrantes aqui no Brasil, quer no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quer nos Correios, antes de chegar ao pretenso destinatário final (**BRUNO**).

Além disso, o *parquet* federal poderia ter requerido a quebra de sigilo bancário de **BRUNO**, a fim de provar que foi ele o responsável pela aquisição do produto, já que as compras *on-line* necessariamente são pagas por meio de cartão de crédito bancário. Entretanto, como não houve tal diligência complementar, inexistem indícios, no caso concreto, de que o suposto delito tenha sido praticado pelo averiguado.

Não é demais ressaltar que **BRUNO**, ouvido em solo policial (fl. 70), declarou que nunca usou a empresa *CHINA EXPRESS* para remeter suas encomendas, tampouco adquiriu filtro de água. Ele também disse que o seu cartão de crédito foi clonado, o que traz ainda mais dúvida quanto à autoria delitiva.

Portanto, considerando-se a ausência de indícios idôneos e suficientes de autoria delitiva, conclui-se que a rejeição da denúncia em relação a **BRUNO NETO DIVINO** é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

É o voto.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:10066

Nº de Série do Certificado: 11A217042046CDD3

Data e Hora: 13/12/2019 12:27:54
